



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, penso que, de fato, os embargos possam ser acolhidos naquilo que concerne a sanar a omissão, mantendo-se, no entanto, a decisão recorrida de parecer prévio desfavorável.

Esse é meu entendimento, pelo **acolhimento parcial** dos embargos, sanando a omissão suscitada nos termos do voto do relator, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

A C Ó R D Ã O

00002045.989.20-9 – Embargos de Declaração.

Embargante(s): Palmírio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Palmírio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA BUSCA CONSTANTE PELO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E PELA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL. SUPRIDA NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DO RELATOR. NEGADOS EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. MANTIDO O PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 08 de dezembro de 2021, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Palminio Altimari Filho, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Revisor, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sanando a omissão suscitada nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, que eram pelo acolhimento dos Embargos e consequente emissão de parecer favorável às contas.

Designado redator do acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr

Assinatura digitalizada

521



PREFEITURA DE RIO CLARO - SP

Secretaria Municipal de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Em atendimento à Requisição jb 01/2016 - Item B.5.1 letra b), certificamos que a Prefeitura Municipal de Rio Claro possui parcelamentos referentes a encargos, a saber:

Parcelamento com Ministério da Previdência e Assistência Social (INSS) nº. 112/99 assinado em 30/11/1999 no valor total de R\$ 54.142.855,81. Saldo devedor em 30/04/2016 R\$ 67.117.132,12. As parcelas são deduzidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Reparcelamento junto Caixa Economia Federal do FGTS assinado em 28/05/2013 no valor total de R\$ 7.202.653,71 sendo R\$ 5.690.472,96 da Fundação Municipal de Saúde e R\$ 1.512.180,75 da Prefeitura Municipal de Rio Claro. Saldo devedor em 30/04/2016 da Prefeitura R\$ 98.360,51. No 1º. Quadrimestre de 2016 somente a Fundação Municipal de Saúde fez os recolhimentos das parcelas. O saldo devedor da Prefeitura ficará para o final do contrato conforme entendimento com a Caixa Económica Federal.

Parcelamento Pasep período de Agosto de 2013 a Dezembro de 2013 no total de R\$ 1.317.755,32 . Saldo devedor em 30/04/2016 R\$ 1.031.758,41.

Parcelamento INSS por serviços prestados período de Junho de 2010 a Dezembro de 2010 no total de R\$ 975.583,80. Saldo Devedor em 30/04/2016 R\$ 599.057,51.

Rio Claro, 01 de julho de 2016.

Japyr de Andrade Pimentel Porto
Secretário Mun. de Economia e Finanças



PREFEITURA DE RIO CLARO - SP
Secretaria Municipal de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Em atendimento à Requisição jb 01/2016 - Item B.5.1 letra a), certificamos que a Prefeitura Municipal de Rio Claro possui parcelamentos com o regime próprio de previdência , a saber:

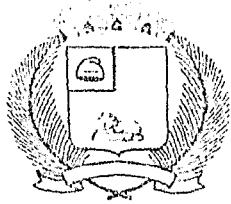
Parcelamento com Instituto de Previdencia período de 09/2013 a 12/2013 valor total R\$ 8.293.786,53 sendo R\$ 6.349.213,07 da Prefeitura Municipal e R\$ 1.944.573,46 da Fundação Municipal de Saude, assinado em 03/2014. Saldo devedor em 30/04/2016 R\$ 3.392.906,46.

Reparcelamento com Instituto de Previdencia período de 05/2012 a 11/2012 valor total de R\$ 8.140.328,37 sendo R\$ 6.463.345,89 da Prefeitura Municipal e R\$ 1.676.982,48 da Fundação Municipal de Saude, assinado em 03/2014. Saldo devedor em 30/04/2016 R\$ 3.993.641,77.

Em Dezembro de 2015 foi autorizado pela Justiça o parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência do período de Abril de 2015 a Novembro de 2015 no valor total de R\$ 24.201.159,10, sendo R\$ 18.765.908,15 da Prefeitura Municipal, R\$ 5.219.336,02 da Fundação Municipal de Saúde e R\$ 185.914,93 do Depto. Autonomo de Agua e Esgoto. Saldo devedor em 30/04/2016 R\$ 17.555.850,20.

Rio Claro, 01 de julho de 2016.


Japyr de Andrade Pimentel Porto
Secretário Mun. de Economia e Finanças



**Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo**

DECLARAÇÃO

Em atendimento a Requisição de Documentos jb 01/2016 item B.5.1 letra d), declaramos que o Município de Rio Claro, não possui certidão negativa de débitos do INSS em virtude de débitos do Depto. Autônomo de Água e Esgoto. Quanto a certidão negativa do regime próprio estamos aguardando homologação do parcelamento judicial.

Rio Claro, 01 de julho de 2016

Japyr de Andrade Pimentel Porto
Secretário Municipal de Economia e Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: 4406.989.16-0

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Rio Claro, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2016, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de Araras, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 98.49.

Atendendo à notificação, o Responsável ofereceu esclarecimentos, Evento 133.1, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Assessoria Técnica, considerando os aspectos de sua alçada, procedeu ao exame dos demonstrativos [Subitem B.3.1 – Ensino], consoante Evento 130.1.

Por r. Despacho constante do Evento 106.1 vieram os autos à esta Assessoria.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-10 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do exercício anterior.

¹ Emissão de pareceres favoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2014, 2013 e 2012 consoante tabela à fl. 02, do Evento 98.49.

Emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015, TC – 2242/026/2015 [DOE de 13/03/2018].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Emissão de empenhos sem lastro financeiro [o Município foi alertado 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas].
- Alterações orçamentárias equivalentes a 42,08% da despesa fixada inicial.
- Queda nos índices de investimentos em comparação com anos anteriores.

→ O Responsável alega, Evento 133.1, que o déficit da Execução no patamar de 6,12% se deu em razão do déficit de arrecadação sofrido pelo Município. Na sequência, argumenta que no decorrer da execução orçamentária a Municipalidade trabalha com metas e cronogramas a serem cumpridos, sendo difícil aferir com precisão o resultado que será atingido ao fim do exercício, em especial no em análise, no qual houve uma forte queda na economia, afetando os dispêndios dos Municípios para a compensação das despesas oriundas das necessidades da população.

→ Do arrazoado consta, também, que não ocorreu falta de planejamento, bem como inobservância aos limites impostos para a execução orçamentária, isso porque ainda que tenha ocorrido abertura de créditos adicionais, apurada pela Fiscalização no decorrer do exercício, a Prefeitura promoveu a contenção de despesas e respectiva economia orçamentária.

Inobstante a defesa apresentada, o ineficiente planejamento resultou em alterações orçamentárias no patamar de 42,08%, em afronta ao preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e o declínio dos níveis de investimento, sendo este correspondente a apenas 2,06% da Receita Corrente Líquida.

Item 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: iliquidez face aos compromissos de curto prazo/Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento das dívidas de longo prazo como possível consequência dos desequilíbrios financeiros imediatos.

→ O Interessado assevera, Evento 133.1, que há oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas, sendo que o estoque das dívidas de curto prazo sofre constantes alterações; e que o mesmo pode ser dito em relação às dívidas de longo prazo, as quais sofrem mutações constantes em decorrência das amortizações.



Da análise, restou demonstrada a insuficiência de recursos, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida dispunha de apenas R\$ 0,23 para saldá-la, revelando, dessa forma, uma situação desfavorável de liquidez da Municipalidade.

Item 4 – PRECATÓRIOS:

- Divergências entre os dados da Procuradoria Municipal e da Contabilidade [o Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial].
- Pagamento insuficiente, em 2016, dos precatórios devidos pelo Órgão.

→ Há justificativa, Evento 133.1, de que muito dessa diferença entre os valores indicados pelo Tribunal de Justiça e o constante na Contabilidade Municipal, não se relaciona com falta de controle ou registro de pendências judiciais, mas por uma questão dos momentos em que tais baixas são realizadas; e que com relação à suposta insuficiência de pagamento dos precatórios que o Município celebrou Termo de Compromisso buscando assim realizar o efetivo pagamento.

Consoante anotado pela defesa, depreende-se do próprio relatório da Fiscalização, Evento 98.49, à fl. 11, que embora os pagamentos estejam aquém do necessário para o cumprimento do prazo fixado pela modulação do STF, o Município celebrou Termo de Compromisso junto ao DEPRE para quitação da dívida.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS:

- Falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias [RPPS].
- O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 24/09/2015.

→ A defesa assegura, Evento 133.1, que a Municipalidade buscou sanar o apontado; e que o Certificado de Regularidade Previdenciária não está disponível em virtude de impasse com o Instituto em não formalizar o parcelamento mesmo a Prefeitura fazendo os depósitos judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS: desatendimento à imposição do artigo 42 da LRF, sendo que a Prefeitura foi alertada por 7 (sete) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal.

→ Há argumentação, Evento 133.1, à fl. 53, no sentido de que a análise global dos índices de aplicação desenvolvido pela Prefeitura afasta o suposto descumprimento do artigo 42, e citada disposição, por si só, não seria motivo de rejeição das contas; e ainda que o quadro da Fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo.

O fato é que a indisponibilidade líquida, registrada ao final de 2016 e apurada com base nas informações da Prefeitura ao AUDESP, quadro à fl. 18, Evento 98.49, é causa suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964: descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 (proibição de empenhar, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista no exercício).

Vê-se consoante abordado no Item 15.1.1 [Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas] que o Poder Executivo Municipal não comprovou obediência ao dispositivo legal, artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do Gestor Público.

Nesse contexto, face ao desequilíbrio econômico-financeiro, opino pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Rio Claro relativas ao exercício de 2016. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 03 de agosto de 2018.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: eTC -4406.989.16-0

Município: Rio Claro

Exercício: 2016

Aplicação no Ensino 26,44%
(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental 79,10%
(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal 46,15%
(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde 29,05%
(art. 7º, da LC 141/12)

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Cuidam os presentes autos dos demonstrativos do Poder Executivo de Rio Claro, concernentes ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Araras (evento 98.49).

Observo que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, a despesa com pessoal e reflexos manteve-se em bom patamar, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.

Ressalto que a **educação** foi contemplada com 26,44% das receitas a este título apropriadas, percentual adequado ao disposto pelo caput do artigo 212 do Texto Supremo e os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (79,10%). Entretanto, a Assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente (evento 130.1) ressalta que o percentual utilizado no exercício foi de 98,79% dos recursos do FUNDEB.

Sra. Chefe, no caso concreto, em face dos valores empenhados e pagos pela Prefeitura, creio que a matéria possa ser relevada, na esteira, inclusive, da jurisprudência desta E. Corte de Contas¹, propondo severa recomendação à Prefeitura para que cumpra com rigor o contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

¹ Como exemplo, Decisão proferida no TC-1257/026/11: "Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização (fls. 29/31), foi investido a totalidade dos recursos (100%) em 31-12-2011, não havendo falar que o Município deixou de aplicar a parcela referida no **primeiro trimestre de 2012**. No entanto, devido às glosas efetuadas, que totalizaram R\$231.746,45, o percentual foi reduzido, (.....)

Restou, pois, apurada a aplicação de 98,30% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com decisões desta Câmara, não constitui motivo para a rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TCs-001122/026/11, 001252/026/11 e 001149/026/11.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$231.746,45 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/20098." grifei

No mesmo sentido, Decisão contida nos autos do 1400/026/11:

"No caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral utilização dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do aludido expurgo.

Neste contexto, excepcionalmente, relevo a impropriedade, porque as despesas glosadas (restos a pagar não quitados até 31.01.12), além de representarem apenas 0,63% da receita do Fundeb, valor menor que os 5% previstos no artigo 21 da Lei 11.494/07, foram pagos até a data da inspeção (abril de 2012), conforme demonstrado pela própria fiscalização às fls. 38." grifei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, manifesta-se a Unidade Técnica competente (evento 135.1), pela irregularidade dos das contas aqui analisadas, tendo em vista, principalmente, os resultados orçamentário e financeiro negativos, a ausência de liquidez frete aos compromissos de curto prazo, o aumento da Dívida de Longo Prazo, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o pagamento insuficiente de Precatórios e a falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos.

Ressalto, ainda, que mesmo diante da situação desfavorável de suas finanças e dos vários alertas expedidos por este Tribunal, o Chefe do Executivo não adotou medidas de contenção necessárias ao reequilíbrio financeiro-orçamentário, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

A meu ver, também, são inaceitáveis as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo (evento 133.1) acerca dos Encargos Sociais, eis que a ausência de recolhimento onera orçamentos futuros, assim como contribui

² "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para um desequilíbrio atuarial, criando graves problemas para a previdência social³.

Quanto às falhas apontadas no setor educacional, sugiro recomendar-se à atual Administração que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas, especialmente em relação à insuficiência de vagas nas Creches Municipais.

Tendo em vista o resultado do índice de Eficiência da Gestão Municipal foi B (i-Educ-B, i-Saúde-B+, i-Planej-C, i-Fiscal-B, i-Amb-B+, i-Gov-TI- B e i_Cidade-A), sugiro recomendação à Prefeitura para que adote medidas voltadas à correção das deficiências listadas no questionário aplicado à Administração Municipal, especialmente aquelas relacionadas ao apontado nos que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação.

Ademais, em relação os óbices restantes listados ao final do relatório de fiscalização – Cumprimento das Exigências Legais, Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Licitações e Fiscalização Ordenada– que não foram devidamente elucidados pelo Responsável, proponho recomendação à Prefeitura para que sejam efetivamente saneados.

Por fim, tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observo que o Município cumpriu as determinações constantes do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do disposto no artigo 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

³ Como destacado no r. Voto constante nos autos do TC-217/026/14:
“Sobretudo, minha convicção está fincada pela situação delicada que passa a previdência nacional - de um modo geral – seja no RPPS ou no RGPS, porque, mesmo parcelamentos realizados dentro do exercício de competência, são capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, em face das irregularidades anotadas nos demonstrativos da Prefeitura, principalmente, as falhas anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proponho a emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2016 do Executivo de Rio Claro.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 31 de agosto de 2018

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FFMS-2YJV-5553-7LEE



Processo nº:	TC-4406/989/16
Prefeitura Municipal:	Rio Claro
Prefeito(a):	Palminio Altimari Filho
População estimada (01.07.2016):	201.473
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

	Itens
Resultado da execução orçamentária	-6,12%
Percentual de investimentos	2,06%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	46,15%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,44%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	79,10%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,79%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	29,05%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 139), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.



Dentre as diversas falhas constatadas destacam-se as impropriedades envolvendo os aspectos orçamentários e econômico-financeiros, a ausência do pagamento integral dos precatórios no exercício 2016, a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, a ausência de recolhimento integral de encargos ao RPPS, bem como o desrespeito às restrições de último ano de mandato.

No que concerne à **situação fiscal** (evento 98.49, fls. 03/05), os resultados apresentados no encerramento do exercício evidenciam a inadequada gestão dos recursos públicos, eis que a gestão de 2016 intensificou os índices já negativos e acumulou mais dívida, situação que deverá ser enfrentada pela próxima administração, em prejuízo do desenvolvimento dinâmico da respectiva agenda política:

Exercício financeiro	Déficit orçamentário	Déficit financeiro	Índice de Liquidez Imediata
2016 (TC-4406.989.16)	-R\$30.695.144,57	-R\$ 33.114.031,79	0,23
2015 (TC-2242.026.15)	-R\$ 3.471.663,11	-R\$ 2.975.114,78	0,64
2014 (TC-0150.026.14)	-R\$11.234.206,42	-R\$ 1.469.728,58	0,96

Outro desacerto não menos relevante refere-se à realização de **alterações orçamentárias equivalentes a 42,08% da despesa inicialmente fixada**, evidenciando descompasso entre as atividades de planejamento e execução orçamentária da municipalidade (evento 98.49, fl. 03).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas já emitiu Comunicado recomendando melhores práticas de planejamento no intuito de evitar excessivas alterações:

Comunicado SDG nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

Já no tocante ao **Ensino**, observa-se que a utilização dos **recursos do FUNDEB**, após ajustes realizados pela Fiscalização (evento 98.49, fls. 07/08) e ratificados por ATJ especializada (eventos 139.1, fl. 02), limitou-se a apenas 98,79% dos valores recebidos, falha que afronta o disposto no art. 21 da Lei 11.494/07.



Esta E. Corte de Contas há muito possui firme jurisprudência no sentido da rejeição de demonstrativos que apresentam sobredita irregularidade, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1371/026/11, TC-0585/026/14, TC-2518/026/15, TC-2246/026/15 e TC-2407/026/15, dentro outros; no mesmo sentido é a orientação constante no Manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”¹, o qual lista a não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB, como causa do parecer desfavorável.

A precária gestão dos recursos do Ensino é reforçada, ainda, diante da existência de um **déficit de 400 vagas na educação infantil** (evento 98.49, fl. 09).

Cabe aqui reforçar que o direito social à educação reveste-se de estatura constitucional (art. 6º, CF/88), tendo a Lei Maior previsto a sistemática de vinculação de gastos como mecanismo para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88), propósitos que devem pautar a atuação de todo administrador público.

Já no que concerne aos **Precatórios** (evento 98.49, fls. 10/11), verificou-se que a Municipalidade não realizou o integral pagamento dos débitos submetidos ao Regime Especial Mensal.

O desacerto evidencia uma gestão irresponsável na medida em que não direcionou adequadamente os recursos públicos ao pagamento da obrigação de estatura constitucional, além de configurar afronta ao princípio da anualidade.

Procedendo de tal maneira, o gestor posterga para exercícios seguintes encargo de sua responsabilidade, na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º).

Ademais, se por um lado foi incapaz de quitar devidamente os precatórios, por outro, sequer registrou adequadamente em seu balanço patrimonial o valor das pendências judiciais (evento 98.49, fl. 11).

Também compromete os demonstrativos em exame o **insuficiente recolhimento de encargos previdenciários**, já que, conforme notícia a Fiscalização (evento 98.49, fls. 11/12), não foram recolhidos a Contribuição Patronal incidente sobre o 13º salário, bem como os aportes para cobertura de déficit atuarial.

¹ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf



A gravidade do desacerto reside, sobretudo, no desrespeito ao princípio da anualidade (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/88 e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/64), bem como na consequente expansão do endividamento de longo prazo, situação que pode comprometer a futura agenda de programas governamentais.

No que tange às **restrições de último ano de mandato**, consoante informações trazidas pela Fiscalização (evento 98.49, fls. 18/19), foi observado que a municipalidade contraiu obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres sem a imprescindível cobertura monetária, em **ofensa ao art. 42 da LRF**. O desacerto, ademais, é passível de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal².

Tal violação é um dos grandes motivos para a rejeição das contas dos Prefeitos, conforme, inclusive, expressa previsão do manual editado por esta E. Corte³:

“[...] no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.” (g.n.)

Entendimento similar foi adotado nas decisões proferidas nos autos do TC-1690/026/08⁴, TC-1960/026/08⁵, TC-1878/026/12⁶ e TC-2089/026/12⁷, dentre outros.

Apontou a Fiscalização, além disso, **inobservância ao disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁸**, tendo em vista a realização de empenhos no mês de dezembro em valor acima de 1/12 da despesa prevista para o exercício (evento 98.49, fl. 20), conduta que pode, em

² Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

³ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

⁴ TC-1690/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Sabinópolis, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011.

⁵ TC-1960/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011.

⁶ TC-1878/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014.

⁷ TC-2089/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016.

⁸ Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

⁹ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

tese, ser enquadrada no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67⁹ (especialmente ante o disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 4.320/64¹⁰).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item 1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 6,12%, equivalente a R\$30.695.144,57, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
 2. **Item 1.1** – expressivo aumento do déficit financeiro, passando de R\$2.975.114,78 para R\$33.114.031,79;
 3. **Item 1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$167.738.252,62, equivalente a 42,08% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (REINCIDÊNCIA);
 4. **Item 1.2.1** – baixo índice de liquidez imediata (0,23), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
 5. **Item 3.1** – aplicação de apenas 98,79% do FUNDEB total até o final do exercício, em ofensa ao art. 21 da Lei 11.494/07;
 6. **Item 3.1.1** – insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal;
 7. **Item 4** – insuficiente pagamento de precatórios;
 8. **Item 5** – pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 9. **Item 15.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 10. **Item 15.3** – empenho de despesas, no último mês do mandato do Prefeito, acima do duodécimo previsto no orçamento vigente, em infração ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item 2.1** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todo os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);

⁹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

¹⁰ See, for example, the discussion of the 'right to be forgotten' in the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), Article 17(1).

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

¹⁰ Art. 59. [...]

§4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.



2. **Item 3.1.1** – atente para a formação de nível superior dos professores da educação básica, bem como adequa a remuneração do Magistério ao Piso Nacional, nos termos do art. 206, inc. VIII, da CF/88 e da Lei nº 11.738/2008;
3. **Item 4** – registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, § 1º da LRF;
4. **Item 7** – institua os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
5. **Item 8** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, informações acerca dos procedimentos de licitação realizados pelo ente;
6. **Item 9** – regulamente o sistema de Controle Interno;
7. **Item 16** – corrija as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre transparência e resíduos sólidos.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

CND/S

70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004406.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO
FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: RIO CLARO
EXERCÍCIO: 2016**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - À Fiscalização competente para:
 - a) Cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura eliou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento 1-L95B-8P76-5BH3-58R5

71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 04/12/2018

144 TC-004406/989/16

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Palmírio Altamari Filho.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão de seu relatório (*Evento 98.49*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Emissão de empenhos sem lastro financeiro (Município alertado 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas);
- ✓ Alterações orçamentárias equivalentes a 42,08% da despesa fixada inicial;
- ✓ Queda nos índices de investimentos em comparação com anos anteriores;

1.2.1. **DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Ilquidez (0,23) face aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.2.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento das dívidas de longo prazo como possível consequência dos desequilíbrios financeiros mais imediatos;

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Ausência de divulgação, no Portal da Transparéncia, dos textos das leis de planejamento, do RGF e RREO;

2.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Inconsistência entre os dados do RGF e do Balancete (ambos gerados pelo Sistema Audesp);

3.1. ENSINO

- ✓ Aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, com prejuízo da análise da parcela diferida;

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ 19% dos professores da Educação Básica não possuem formação superior específica;
- ✓ Insuficiência de vagas em creches municipais;

4. PRECATÓRIOS

- ✓ Divergências entre os dados da Procuradoria Municipal e da Contabilidade (o Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial), reiterando comentários já constantes das manifestações da Fiscalização em relação ao 1º e 2º quadrimestres (Eventos 14 e 51);
- ✓ Pagamento insuficiente, em 2016, dos precatórios devidos pelo órgão (remissão ao item 13);

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ Falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias (RPPS);
- ✓ Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 24/09/2015;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Inexistências dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e de Mobilidade Urbana;

8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Consulta aos editais de licitações, no Portal eletrônico da Prefeitura, exige cadastro prévio do interessado;

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ Sistema de Controle Interno não regulamentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br>. Link: Validar documento digital e informe o código do documento: 1-L94A-G5BF-61A4-3M6N

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- ✓ Descumprimento de recomendação exarada no exame das contas de 2013;

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- ✓ Pagamento insuficiente, em 2016, dos precatórios devidos pelo órgão;

14.2. APONTAMENTOS ADICIONAIS – RELATÓRIOS DA FISCALIZAÇÃO DO 1º E 2º QUADRIMESTRES

- ✓ Possíveis irregularidades nos itens B.1.4 (Dívida Ativa), B.5.1 (Encargos Sociais), B.6.1 e B.6.3 (Bens Patrimoniais), C.1.1 (Licitações) e C.2.3 (execução contratual);

15.1.1. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- ✓ Desatendimento à imposição do art. 42 da LRF (Prefeitura alertada 7 (sete) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal);

15.3. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ Descumprimento do art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (proibição de empenhar, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista no exercício);

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Transparéncia: existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao Portal da Transparéncia do Município;
- ✓ Resíduos Sólidos: existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada à gestão de resíduos sólidos.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 106.1 e 109.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 133).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de parecer prévio desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 139*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 149*), devido aos déficits orçamentário e financeiro, não aplicação do total do FUNDEB, insuficiente pagamento de precatórios, pagamento parcial de encargos sociais, desatendimento ao artigo 42 da LRF e realização de empenho de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato do prefeito.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.1, 3.1.1, 4, 7, 8, 9 e 16.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	C	B	A	A	B	B
2015	B+	B+	C	B	B	A	C+	B
2016	B	B+	C	B	B+	A	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planejamento e piora no índice representativo do Ensino.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

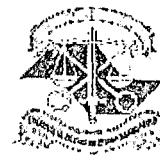
Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce-sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-L94A-G5BF-6/A4-3M6N

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

Resultado da Execução Orçamentária	EFETIVADO	ESTABELECIDO
	<i>Déficit de -6,12%</i>	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,44%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	79,10%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,79%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,05%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,15%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município realizou insuficiente depósito de precatórios judiciais e não quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Rio Claro cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças bem como recolhimento parcial de encargos sociais, falhas que comprometem as contas em exame.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit na execução orçamentária, de R\$30,695 milhões, equivalente a 6,12%, fez aumentar o déficit financeiro vindo do exercício anterior para R\$33,114 milhões.

Ressalto que esse déficit foi obtido a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$606,2866 milhões em 2015 para R\$661,728 milhões no exercício em análise, um aumento de 9,14%, portanto acima da inflação do período, que foi de 6,29%.

Trata-se do terceiro déficit orçamentário consecutivo apresentado pela Prefeitura de Rio Claro¹, o que deixou o órgão em situação de forte iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$0,23 para cada R\$1,00 exigível ao final do exercício.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização. No entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

¹ Resultados orçamentários: -2,42% em 2014, -0,73% em 2015 e -6,12% em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Todavia, caracterizada a infringência ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois a origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. A falha poderia ser afastada se o saldo financeiro do exercício fosse positivo, o que não ocorreu, sendo, portanto, motivo de reprimenda.

Com relação às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos ou transposições correspondentes a 42% da despesa inicial fixada, conduta que certamente contribuiu para o desequilíbrio fiscal apresentado, não podendo ser relevada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

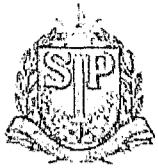
2.4.2. PRECATÓRIOS

O Município de Rio Claro adota o regime especial de pagamento de precatórios. Depreende-se do documento juntado pela Fiscalização no Evento 98.47 que a Prefeitura deixou de depositar em conta vinculada do TJ, em 2016, o montante de R\$7,212 milhões, evidenciando insuficiência no pagamento.

Durante o exercício, inclusive, o DEPRE enviou despachos de cobrança à Prefeitura em face dos atrasos nos depósitos, chegando a bloquear valores nos repasses do FPM junto ao Ministério da Fazenda. Ao final de 2016, a dívida judicial do Município de Rio Claro ultrapassava R\$76 milhões de reais, valor que representa mais de 10% da Receita Corrente Líquida².

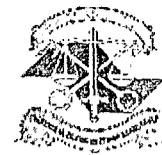
Adicionalmente, verificou-se inconsistência entre os dados fornecidos pela Procuradoria Municipal durante as inspeções “in loco” e os dados dos registros contábeis, revelando fragilidade no controle da dívida de precatórios.

² Receita Corrente Líquida apurada ao final de 2016 foi de R\$661 milhões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em sua defesa, a Origem informou apenas que parte da divergência se explica pela metodologia e procedimentos adotados pelo DEPRE. No entanto, não apresentou uma conciliação dos valores envolvidos ou quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações.

Diante dos fatos, **recomendo** à Prefeitura de Rio Claro que aprimore a contabilização de dívidas e pagamentos de precatórios, bem como cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça ou proponha novo acordo em face da dilação do prazo para pagamento de precatórios até 2024 estabelecido pela Emenda Constitucional 99 de dezembro de 2017.

2.4.3. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu ao Instituto de Previdência de Rio Claro os valores referentes à contribuição patronal incidente sobre o 13º salário, bem como não efetuou os aportes necessários para cobertura de déficit atuarial.

A conduta é mais uma evidência do desequilíbrio fiscal da Prefeitura de Rio Claro, além de ser reincidente no Município, que tem histórico de atrasos no recolhimento de encargos sociais. Por isso incluo a falha nas causas de emissão de parecer desfavorável.

Além disso, durante todo o ano de 2016 a Prefeitura não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária, posto que o último certificado válido havia expirado em 23/09/2015, implicando em diversas restrições como recebimento de transferências voluntárias da União e obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais, situação que somente foi regularizada em dezembro de 2017.

Saliento que a falta de repasses previdenciários no tempo oportuno distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento e onera orçamentos futuros. Cumpre, portanto, **recomendar** ao Executivo que recolha tempestivamente seus encargos sociais.

Por fim, destaco que não há notícia nos autos de parcelamento realizado na forma da Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, conforme reconhecido na própria defesa do interessado. E, ainda que houvesse, trata-se de conduta reiterada da Prefeitura, o que vem causando o desequilíbrio acima mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

Inicialmente o Sistema Audesp apurou aplicação da totalidade dos recursos provenientes do FUNDEB. Contudo, após glosas da Fiscalização, referentes a complementações de aposentadorias, o valor aplicado caiu para 98,79%.

Considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$909.505,11⁴, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

Ainda com relação ao Ensino, o déficit de 400 vagas nas creches municipais, correspondente a 10,78% das 3.708 vagas disponíveis, revela que a Prefeitura precisa aperfeiçoar o seu planejamento do setor educacional, objetivando a universalização do serviço, medida que fica aqui **determinada**.

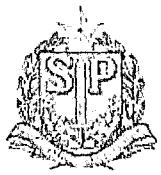
2.5.2. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do Executivo de Rio Claro não está devidamente regulamentado. A fiscalização verificou, também, que os relatórios emitidos pelo setor não apontaram ocorrências que merecessem providências por parte do chefe do Executivo, o que indica falha no planejamento e/ou operacionalização do setor, tendo em vista as diversas impropriedades constatadas pela inspeção realizada por esta Corte de Contas, notadamente o desequilíbrio fiscal, insuficiente pagamento de precatórios e de encargos sociais.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências

³ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.

⁴ Total recebido do FUNDEB: R\$70.214.714,24 / Aplicação do FUNDEB: R\$69.363.689,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012⁵, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Rio Claro atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme apurado na Fiscalização Ordenada e, posteriormente, na fiscalização das contas de 2016.

De minha parte, acesei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que existem muitas informações disponíveis para a população, porém não encontrei os contratos firmados pela Administração. Ainda, os editais de licitações são disponibilizados apenas mediante cadastro, o que limita o acesso.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.5.4. DEMAIS APONTAMENTOS

As demais falhas tratadas nos itens 2.2. Análise dos *Limites e Condições da LRF*, 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 14.2. *Apontamentos Adicionais – Relatórios da Fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres* e 16. *Fiscalização Ordenada* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

⁵ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho.



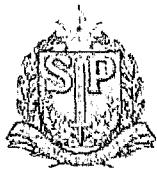
A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore a contabilização das dívidas judiciais;
- Cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça concernente à quitação dos precatórios;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra os acordos de parcelamento existentes;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$909.505,11, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer (*determinação*);
- Promova a devida regulamentação do Sistema de Controle Interno (*determinação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.2. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, 7. *Planejamento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



das Políticas Públicas, 14.2. Apontamentos Adicionais – Relatórios da Fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres e 16. Fiscalização Ordinada.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

GCDER-41

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-L94A-G5BF-6IA4-3M6N



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PARECER

TC-004406/989/16

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2016.

Prefeito: Palminio Altinari Filho.

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,44%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	79,10%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,79%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,05%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,15%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 6,12%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e-TC-7904.989.19-1

PROCESSO:

00007904.989.19-1

REQUERENTE:

• PALMINIO ALTIMARI FILHO

MENCIONADO(A):

• PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ASSUNTO:

Reexame - ref ao Tc 4406/989/16

RECURSO/AÇÃO DO: 00004406.989.16-0

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

Trata-se de Pedido de Reexame das Contas Anuais do Poder Executivo da Municipalidade de Rio Claro, pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2016, com Parecer publicado no DCE de 02/02/2019, protocolizado pelo Senhor Palminio Altimari Filho – Ex-Prefeito, devidamente representado por advogado.

Nos termos do r.Voto, a Colenda 2ª Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2018, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, em virtude de impropriedades observadas pela Fiscalização, no que tange a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo.

Irresignado, o Ex-Prefeito interpôs Pedido de Reexame acompanhado de documentos visando a reforma do r. Parecer (evento 164 do e-TC-4406.989.16-0).

A respeito das razões da defesa, a Assessora Técnica, que focou aspectos pertinentes à sua área de atuação, relativamente aos aspectos econômico-financeiros, considerou que a defesa revelou-se inábil para descharacterizar os óbices, ante a ausência de elementos novos que tivessem força para afastar os entraves, mormente ao déficit orçamentário, equivalente a 6,12%, que deixou o órgão em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo. As questões envolvendo os Precatórios e os Encargos Sociais não alteram os apresentados pela Fiscalização, devidamente considerados por ocasião da formação de juízo a respeito das contas.

É o relatório. Manifesto-me.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 –Centro – SP – CEP 01017-906 – PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CHRISTIANE HIRSCHFELD BEZZI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - Link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-XZGG-D57S-6407-6NL5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e-TC-7904.989.19-1

Preliminarmente, destaco que, nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, que deverá ser formulado pelo responsável ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial e seguirá o rito previsto nos artigos 159 a 164, do Regimento Interno – Resolução nº 04/2010.

O Parecer Prévio foi publicado no DOE ce 02/02/2019 e, tendo em vista que esta E. Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos do Novo Código Civil, nos moldes do Comunicado GP 08/2016, considerando apenas os dias úteis na contagem, temos que, excluindo o dia do início, nos termos do permissivo do artigo 207, do RI, o prazo final dar-se-ia em 20/03/2019.

A peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, o pedido é pertinente e foi protocolizado nesta E. Corte de Contas em 15/03/2019, assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, por parte desta Assessoria só resta acompanhar o posicionamento da Unidade preopinante, sendo, s.m.j., pelo não provimento do Pedido de Reexame e, por conseguinte, pela manutenção do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

À apreciação de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 25 de julho de 2019.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CHRISTIANE HIRSCHFELD BEZZI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XZGG-B57S-6407-6NL5

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 –Centro – SP – CEP 01017-906 – PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**A C Ó R D Ã O
PEDIDO DE REEXAME**

67 TC-007904.989.19-1 (ref. TC-004406.989.16-0)

Município: Rio Claro.

Prefeito: Palmínia Altimari Filho.

Exercício: 2016.

Requerente: Palmínia Altimari Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RIO CLARO. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DESEQUILÍBRIO NOS RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. ELEVADO PATAMAR DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2016.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

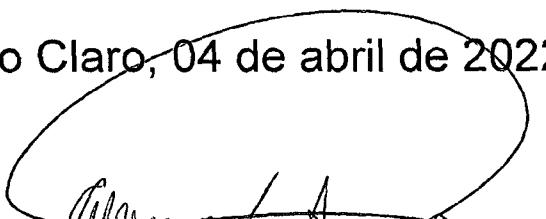
Nas condições de **Presidente, Relator e Membro da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finança** desta Edilidade, declaramos que recebemos da Secretaria da Casa, cópia digital na íntegra através do seguinte link de acesso:

https://drive.google.com/file/d/1RZCIxFkXKXtmOuOqhNKW_Ct9UknBQo6T/view?usp=sharing

Para acessar:

- Baixar arquivo zipado
- Entrar na pasta 2045989209
- Acessar arquivo "index", referente ao Processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Unidade Regional de Araras - UR.10), das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Rio Claro, 04 de abril de 2022.


ADRIANO LA TORRE

Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES

Relator


PAULO MARCOS GUEDES

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 05 de abril de 2022.

Ofício CAEO nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como Relator da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, solicito a Vossa Excelência que notifique ao Senhor PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016, para que o mesmo apresente DEFESA própria ou por procuração em 10(dez) dias corridos do recebimento desta, junto à esta Comissão, em função de ter tido suas contas julgadas IRREGULARES junto ao Tribunal de Contas referente ao Ano de 2016, conforme documentos anexos, lembrando que a Câmara Municipal de Rio Claro não tem mais o recesso parlamentar no meio do ano, não suspendendo assim o andamento dos prazos no mês de julho.

No aguardo de breve resposta, subscrevo-me.



GERALDO LUIS DE MORAES

Relator da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro – SP.



JEZBER VALADARES
Chefe de Gabinete Presidência
05/04/2022

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CÓPIA

Rio Claro, 06 de abril de 2022.

Ofício do Gabinete da Presidência nº 025/2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Palminio Altimari Filho
Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016.

Como Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, notifico a Vossa Excelência, Sr. PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016, para que apresente DEFESA própria ou por procuração em 10 (dez) dias corridos do recebimento desta, junto à esta Casa de Leis, em especial A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, em função de ter tido suas contas julgadas IRREGULARES junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao Ano de 2016, conforme documentos anexos, lembrando que a Câmara Municipal de Rio Claro não tem mais o recesso parlamentar no meio do ano, não suspendendo assim o andamento dos prazos no mês de julho.

Sem mais para o momento e no aguardo de uma resposta, subscrovo-me com protesto de consideração.


José Pereira dos Santos
Presidente Câmara Municipal de Rio Claro

06/04/2022
RC: 8656950
17/04/2022
15h20min
Assinado 07/04/2022

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução
Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro-SP**

Ref. Ofício do Gabinete da Presidência n.º 025/2022

Exame das Contas de 2016 do Executivo Municipal de Rio Claro.

DEFESA ESCRITA

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro no período de 2009 à 2016, já qualificado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. e dos demais Vereadores que compõem a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro, para apresentar **DEFESA ESCRITA** em face do processo de julgamento das contas do exercício de 2016 do Executivo Municipal de Rio Claro, fazendo-o com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Bem sabem Vs. Exas. que a matéria em debate e apreciação deste colegiado restou analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exercendo sua função técnica e no desempenho do auxílio ao Poder Legislativo Municipal de Rio Claro (artigo 31 da CF), nos autos do processo TC 4406.989.16-0 (autos principais), sob a relatoria do Conselheiro Dr. Dimas

Ramalho, hoje presidente da Corte de Contas, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Claro no exercício de 2016.

Neste ponto, os referidos autos foram apreciados e julgados pela Segunda Câmara daquele Sodalício em sessão de 04 de dezembro de 2018, em que os ilustres Conselheiros decidiram pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do período, considerando a existência de supostas falhas nos itens vinculados ao resultado da execução orçamentária, infringência ao art. 59, §1º da Lei n.º 4.320/64, patamar de alterações orçamentárias, a suposta insuficiência no pagamento de precatórios e o não recolhimento integral de encargos sociais. No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

O parecer prévio foi objeto de pedido de reexame abrigado no TC 7904.989.19-1, sendo que em sessão do Tribunal Pleno de 03 de dezembro de 2019, através de decisão também relatada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, foi deliberado pela manutenção do juízo originário de emissão do parecer prévio desfavorável, afastando, contudo, a infringência ao art. 59, §1º da Lei n.º 4.320/64.

Na busca pela reversão do resultado e saneamento das omissões e contradições constantes da decisão que negou provimento ao recurso de reexame, foram interpostos embargos de declaração tratados nos autos do TC 2045.989.20-9. Em Sessão Plenária de 08 de dezembro de 2021, o Conselheiro Dimas Ramalho, **reavaliando e corrigindo as omissões e contradições constantes da decisão que negou provimento ao pedido de reexame, apresentou voto pelo provimento dos embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes à decisão para por via de consequência emitir parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rio Claro:**

“(...) 3.6. Assim, tendo em vista que o saneamento da omissão e da contradição apontadas produz, por consequência lógica, revisão da decisão embargada,

entendo que é o caso de concessão de efeitos infringentes à peça em apreciação.

3.7. Diante do exposto e do que consta dos autos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Palminio Altimari Filho, para o fim de eliminar a omissão e a contradição suscitadas e, via de consequência, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da prefeitura do Município de Rio Claro relativas ao exercício de 2016. (...)"

O referido voto foi acompanhado pelo Conselheiro Decano daquele Sodalício, Antônio Roque Citadini.

Contudo, o Substituto de Conselheiro, Auditor Samy Wurman, apresentou divergência no voto proferido pelo Relator originário e foi designado relator do voto revisor, proferindo decisão pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sanando omissão suscitada nos termos do voto do relator, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável.

Ocorre Excelências, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente com relação ao não acolhimento dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios analisados naquela oportunidade não pode ser analisado por essa Casa Legislativa como premissa máxima, pois tratou-se apenas de uma interpretação processual, que não considerou o exame da matéria pelo Relator originário que, após, o cuidado necessário, se debruçar sobre os demonstrativos do exercício de 2016, entendeu pela necessidade de modificação do juízo prévio desfavorável com a emissão de novo parecer, conforme será exposto a seguir.

Feitas essas considerações iniciais, antes de adentrar à discussão das impropriedades que no entendimento do Tribunal de Contas, frisa-se, apesar sobre o ponto de vista do formalismo da interpretação processual e que com o devido respeito, não pode pautar a análise promovida por essa Casa Legislativa, culminaram na manutenção do parecer desfavorável, necessário trazer pontos

relevantes que também devem ser considerados por Vossas Excelências na análise do exercício de 2016, vejamos:

É importante registrar que o período examinado possui aspectos positivos relevantes e que devem ser considerados na análise do exercício e que exprimem a condução adequada da administração, feita sempre com o diligente auxílio e apoio do Poder Legislativo, que permitiu ao final que a Prefeitura Municipal de Rio Claro, de maneira exemplar, promovesse a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública.

Com efeito, o Município por intermédio da gestão do ora requerente, deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, pois além do atendimento aos índices vetores da Administração Pública, houve respeito ao princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo, com isso, as necessidades dos Municípios com a prestação de serviços eficientes.

Diante dessa realidade a fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas, também apurou resultados satisfatórios em relação às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro ao longo do exercício de 2016 e que foram acatados pelos órgãos opinativos e pelo Relator dos autos, dos quais merecem destaque os seguintes pontos (tabela desenvolvida através de dados constantes do relatório da fiscalização e voto inicial, disponibilizados no TC 4406.989.16-0 - autos principais):

Prefeitura de Rio Claro	2016
Percentual de investimentos	2,06%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	46,15%
Percentual Aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental	26,44%
Percentual Aplicado do FUNDEB com profissionais do Magistério	79,10%%

Total do FUNDEB aplicado em 2015	98,79%
Percentual Aplicado na SAÚDE	29,05%
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Regularidade nos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)	Sim
Repassé à Câmara atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF	Sim
Atendido o artigo 42, parágrafo único, da LRF	

Ressalta-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB no período analisado foi inicialmente aferida em 100% pelo Município, havendo apenas recondução em face de ajustes promovidos pela fiscalização do Tribunal de Contas. Contudo, a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07 não maculando, portanto, os demonstrativos.

Registra-se ainda que no índice de Efetividade de Gestão, indicador utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado para aferir a efetividade da gestão dos Municípios e seus aspectos, no período examinado a administração do ora requerente obteve nota B que caracteriza uma gestão efetiva, obtendo notas B+, ou seja, muito efetivo, nos setores de saúde e ambiental, altamente efetiva no indicador cidade e nota efetiva nos setores de educação, fiscal e tecnologia de informação, o que demonstra a busca do requerente pela efetividade da Administração, em conformidade com as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas, visando sempre a atenção à prestação de serviços de excelência para os Municípios e o pleno atendimento das normas de regência.

Nota-se das informações acima, sintetizadas do que consta do processo instruído pela Egrégia Corte de Contas e que foram acatados nas decisões proferidas nos autos, que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de

Rio Claro deu atendimento aos pontos relevantes na análise da gestão da Administração Pública, sendo que pode se afirmar que o exercício de 2016 foi executado dentro da mais perfeita ordem, o que também deve ser devidamente sopesado por esta Edilidade.

Se isso não bastasse, conforme sintetizado no início da presente defesa, as demais questões tidas como controvertidas pelo Relator originário foram objetos de revisão após extensa análise dos demonstrativos e só não culminaram na reversão do parecer prévio desfavorável pelo Plenário por apego a interpretação processual.

Contudo, essa respeitável Casa Legislativa, não pode se apegar a tal metodologia de interpretação, vez que, a análise promovida pelo Relator dos autos, quando de sua decisão pelo provimento dos embargos de declaração com a consequente reversão do parecer prévio favorável, em que pese vencida em plenário, possui elementos que possibilitam o convencimento de que as impropriedades originalmente apontadas no relatório da fiscalização e inicialmente recepcionadas, foram devidamente aclaradas e superadas nos autos e possibilitam a emissão de parecer favorável as contas do exercício de 2016.

Quanto a interpretação processual mencionada, sem adentrar ao cerne da discussão já realizada junto ao Tribunal de Contas, em síntese, o Revisor entendeu que não seria possível no caso a aplicação dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios pois no seu ponto de vista a matéria estaria sendo revista pelo Relator originário, contudo, o que ocorreu no caso foi a desconsideração do fato de que a modificação do parecer pelo Relator Originário é consequência do reconhecimento e correção dos vícios existentes na decisão embargada, partindo da análise dos fatos e provas constantes nos autos, mas que não haviam sido devidamente sopesados anteriormente. Previsão essa também presente no Código de Processo Civil.

Não obstante, em que pese o apego de interpretação provido na decisão proferida pelo TCE, o principal ponto a ser considerado é o que se extrai da decisão vencida do Relator em sede de análise de embargos de declaração, e que foi acompanhada pelo Conselheiro Decano da Casa, em que foi promovida a análise dos apontamentos inicialmente tidos como irregulares na instrução inicial e que no foram superadas pelo Relator após acurada análise de pontos omissos e contraditórios.

Sobre o resultado da execução orçamentária, em que pese no período o resultado tenha sido deficitário, foram apresentados pontos que alinham os resultados do exercício na esteira do usualmente apresentados em Municípios que enfrentaram dificuldades econômicas em tortuosos períodos econômicos decorrentes de crises e que, mesmo presente resultados não tidos como “ideais” merecem ser reconhecidos sobre o aspecto da razoabilidade. Nesse aspecto, merece destaque o constante do voto proferido pelo Relator Dimas Ramalho na apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo ora requerente (TC-002045.989.2), vejamos:

“ (...) 3. *VOTO DE MÉRITO* 3.1. *No mérito, prospera a alegação do recorrente de que a decisão não considerou a busca pelo equilíbrio do resultado orçamentário do exercício e a preservação do erário Municipal, que, segundo o recorrente, pode ser observada através da economia orçamentária de R\$ 9.102.044,73. Embora os dados trazidos pelo laudo da Fiscalização revelarem que a economia orçamentária de R\$ 9,102 milhões (nove milhões, cento e dois mil reais), se aproxima do valor do déficit de arrecadação do exercício, R\$ 7,409 milhões (sete milhões, quatrocentos e nove mil reais), conforme quadro extraído do mencionado relatório (evento 98 do TC-4406.989.16), não se pode ignorar tal economia pode ser considerada como uma reversão da curva do déficit financeiro.*

3.2. *E apesar do aumento do endividamento do Município, com a consequente diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo (índice de 0,23), o déficit orçamentário do exercício de 2016, no montante de R\$ 30.695.144,57 (trinta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 6,12% da Receita Corrente Líquida, representa menos de um mês de arrecadação da receita da Administração no período² , dentro, portanto, do patamar tolerado pela jurisprudência dessa Corte. Da mesma forma, o déficit financeiro registrado no período, no valor de R\$ R\$ 33.114.031,79 (trinta e três milhões cento e quatorze mil e trinta e um reais e setenta e nove centavos) manteve-se em patamar inferior a 30 (trinta) dias de arrecadação.*

Registro ainda que, muito embora esse seja o terceiro déficit orçamentário consecutivo obtido pela gestão do Embargante, o que deveria ser motivo de atenção pela Administração para os rumos que as finanças municipais estavam tomando, o resultado orçamentário de 2014³ foi amparado em superávit financeiro advindo do exercício anterior. Já em 2015 os dois indicadores foram negativos, mas a questão foi esclarecida pelos interessados, não constando entre as razões que motivaram o juízo desfavorável em primeira instância, revertido para a emissão de Parecer Favorável quando da apreciação do pedido de reexame⁴ . Portanto, considerando que o exercício de 2016 foi o primeiro dentre os três em que o equilíbrio econômico-financeiro foi objeto de ressalvas pelo colegiado deste Tribunal, entendo que a impropriedade pode ser, no caso, relevada. No exame dos demonstrativos de 2016 do Município de Pirajuí, este Tribunal também relevou os déficits orçamentário e financeiro, pois seus valores eram inferiores a um mês de arrecadação: (...)"

3.3. *Não obstante o princípio da anualidade do orçamento, pondero sobre o argumento de que o superávit obtido no primeiro bimestre de 2017 atua como*

indicador de que o déficit orçamentário das contas em exame não impediu a melhora da situação financeira para o exercício seguinte. De fato, os resultados negativos de 2016 não comprometeram o orçamento do exercício subsequente, já que a Prefeitura Municipal obteve como resultado da execução orçamentária em 2017 o superávit de R\$ 3.249.531,94 (três milhões duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), o equivalente a 0,60% da Receita Corrente Líquida do exercício, tanto que as contas receberam parecer favorável desta Corte.⁶ (...)” grifos não originais.

Nota-se que após análise cuidadosa do caso concreto, o Relator originário entendeu que suas conclusões iniciais não consideraram os aspectos positivos das contas examinadas e dos resultados obtidos, especialmente a conduta do ora requerente que buscou dentro de suas limitações, o equilíbrio fiscal, a economia dos recursos públicos e a preservação financeira da Prefeitura de Rio Claro e que, diante das ações executadas no período, não houve prejuízo dos resultados da gestão seguinte e via de consequência, o bom andamento das contas do Executivo.

Tais ponderações, por simetria, também demonstram que as alterações orçamentárias realizadas no período não desconfiguraram o orçamento do período e nem causaram prejudicialidade à saúde financeira do Município.

Assim, é sobre a relevância das conclusões promovidas pelo Relator originário que se pleiteia a essa Casa Legislativa que analise os resultados. Resultados esses que não merecem ser reprovados tendo em vista que denotam a busca pelo equilíbrio da gestão e das finanças públicas.

Do mesmo modo, a análise da insuficiência dos recolhimentos dos encargos sociais foi analisada sob o aspecto da razoabilidade, sendo que é o que espera que Vossas Excelências também o façam, ou seja, pautem a análise da

questão, especialmente diante da conhecida problemática existente quanto à onerosidade dos repasses previdenciárias.

Sobre esse aspecto, merece destaque as ponderações tecidas pelo Relator originário:

“ (...) 3.4. Também pesa em favor do Embargante a situação previdenciária. Um dos pontos centrais para o Parecer Desfavorável foi o não recolhimento do Instituto de Previdência de Rio Claro de valores referentes à contribuição patronal incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, bem como a não realização dos aportes necessários para cobertura de déficit atuarial. Porém, apesar do inadimplemento da Prefeitura, o Instituto Previdenciário local iniciou desde 2013⁷ uma sequência de redução do déficit atuarial e obtenção de sucessivos superávits orçamentário e financeiro. Ilustrativa, nesse sentido, a seguinte passagem, extraída da sentença que julgou regulares o balanço geral anual de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Rio Claro: (...)”

Os demonstrativos de 2015⁹ e 2016¹⁰ ainda não foram julgados por esta Corte, mas se colhe dos relatórios da Fiscalização que os resultados positivos se mantiveram, inclusive com o registro de superávit orçamentário e financeiro de, respectivamente, R\$ 39.056.158,72 (trinta e nove milhões cinquenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) e R\$ 261.270.909,97 (duzentos e sessenta e um milhões duzentos e setenta mil novecentos e nove reais e noventa e sete centavos) em 2016. Além disso, o Embargante comprovou, nos autos do processo do Reexame¹¹, que realizou o parcelamento dos débitos previdenciários devidos ao regime próprio, o que se constata também nos processos das contas do Instituto de Previdência Municipal de Rio Claro. Logo, incide aqui também os princípios da isonomia e da segurança jurídica, já que no julgamento do reexame das contas de 2015 da Municipalidade, realizado na sessão de 05/12/2018, este Tribunal aplicou a orientação jurisprudencial segundo a qual a realização de acordos para